



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI nº 041, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador Professor JEFERSON NUNES  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente proposição legislativa visa instituir a Política Municipal da Pessoa Idosa de Campo Bom, conforme exigido pelo Conselho Estadual do RS, através do Ofício CEI RS nº 16/2024, que acompanha o respectivo Projeto.

A Política Municipal da Pessoa Idosa de Campo Bom foi elaborada pelo Conselho Municipal da Pessoa idosa e teve embasamento na Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Cabe ressaltar que a promulgação dessa lei permitirá habilitar o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para recebimento de recursos financeiros junto ao fundo, através do Governo do Estado e Governo Federal.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE  
CAMPO BOM - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Campo Bom a Política Municipal da Pessoa Idosa, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º.** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I  
Dos Princípios**

**Art. 3º.** A Política Municipal da pessoa idosa será regida pelos seguintes princípios:

- I. é obrigação da família, da sociedade e do poder público, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- II. o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;
- III. as questões relativas ao envelhecimento humano, dizem respeito a toda a comunidade campobonense, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- IV. nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão ou coerção e/ou atentado aos seus direitos;
- V. o idoso será o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política; e
- VI. as diferenças econômicas, sociais, culturais e o respeito às tradições dos vários segmentos da sociedade campobonense, deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade na aplicação desta Lei.

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 4º.** Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- I. viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem integração intergeracional;
- II. formulação e execução de políticas públicas específicas ao idoso, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e com as deliberações das Conferências da Pessoa Idosa em suas diferentes esferas de governo;
- III. destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV. participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos de qualquer natureza a serem desenvolvidos;
- V. priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos e/ou familiares (mantenedores) que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência, visando qualidade de vida;
- VI. capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa;
- VII. implementação de sistema de informações, em rede, que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

municipal;

- VIII. estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- IX. atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, priorizando, entre eles, as situações de riscos e vulnerabilidades; e
- X. apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive aos aspectos preventivos, visando melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

**Art. 5º.** A Política Municipal da Pessoa Idosa torna-se efetiva através da articulação das diversas políticas setoriais, governamentais e não governamentais e será garantida pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II. Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa formular, coordenar, deliberar, articular, controlar, supervisionar e avaliar a Política Pública Municipal da Pessoa Idosa, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH.

**Art. 7º.** As Secretarias Municipais que desenvolvem as políticas de saúde, assistência social, educação, habitação, desenvolvimento econômico, cultura, esporte, lazer, entre outras, poderão elaborar, no âmbito de suas competências, propostas visando o financiamento de programas municipais relacionados ao atendimento das necessidades de pessoas idosas, com o propósito de implementar o Plano Municipal na área da Pessoa Idosa, apresentando-as ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SMDSH, custear as despesas decorrentes do custeio, capital, investimentos, manutenção, proventos e demais encargos e serviços decorrentes das atividades do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 9º.** Na implementação da Política Pública da Pessoa Idosa, são competências dos órgãos e entidades públicas:

- I. na área da assistência social:
  - a) prestar serviços de proteção social no âmbito da assistência social aos idosos e suas famílias, garantindo o acesso aos direitos socioassistenciais, através de ações executadas diretamente pelo gestor municipal da Assistência Social no Município ou através de parcerias e convênios com entidades ou organizações de assistência social;
  - b) estimular iniciativas e alternativas de atendimento ao idoso, tais como:
    1. serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas idosas e serviço de proteção e atendimento integral à família;
    2. de serviços de proteção social especial de média complexidade como: serviço de proteção social especial para a pessoa idosa e sua família; e 3. de serviços de proteção social especial de alta complexidade como serviço de acolhimento institucional (instituições de longa permanência, e albergue).
  - c) assessorar e monitorar a rede de assistência social que promove ações de atenção ao idoso;
  - d) promover ações de prevenção das situações de risco social e pessoal por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários dos idosos, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), através de atendimentos sistemáticos da garantia e do acesso dos direitos socioassistenciais;



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- e) e desenvolver serviços especiais de referência para proteger idosos vítimas de violências, abusos, abandono e negligência, de acordo com normas e legislações em vigor;

II. na área da saúde:

- a) assegurar assistência integral a pessoa idosa nas diferentes instâncias de atendimento do Sistema Único de Saúde conforme preconiza a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa;
- b) garantir um protocolo de cuidados básicos específicos ao ciclo vital da pessoa idosa;
- c) realizar estudos epidemiológicos para identificar os principais problemas e riscos à saúde da pessoa idosa;
- d) desenvolver ações e programas de prevenção, proteção e recuperação à saúde da pessoa idosa;
- e) desenvolver atividades grupais e coletivas, com vistas à educação em saúde da pessoa idosa e suas famílias e ao incentivo de processos interativos de convivência e socialização da pessoa idosa;
- f) cadastramento da população idosa em base territorial;
- g) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde, atendendo as normas da ANVISA;
- h) incluir a geriatria em equipe multidisciplinar de apoio as equipes da atenção básica, através de concursos públicos municipais;
- i) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;
- j) garantir o atendimento à saúde, de acordo com a legislação em vigor;

III. na área da educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- conhecimentos sobre o assunto, valorizando o aprendizado intergeracional;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
  - d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa;
  - e) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
  - f) garantir e ampliar os programas de alfabetização ao idoso, em locais de fácil acesso, com metodologias e horários adequados às condições da população idosa; e
  - g) implementar cursos especiais para idosos que incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;
- IV. na área do trabalho:
- a) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
  - b) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos, privado e autônomo com antecedência mínima de 2 (dois) anos antes do afastamento; e
  - c) inserir o idoso nas políticas de trabalho, emprego e renda, desenvolvidos pelo poder público e da iniciativa privada;
- V. na área do urbanismo:
- a) fazer cumprir a legislação existente que dispõe sobre a acessibilidade e mobilidade urbana;
  - b) fazer cumprir a NBR 9050/ABNT que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a fim de proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos; e



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- c) implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

VI. na área da habitação em programas públicos municipais ou subsidiados com recursos públicos municipais, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observando o seguinte:

- a) fazer cumprir a legislação vigente quanto ao percentual das unidades residenciais em cada empreendimento para atendimento aos idosos, previsto nas legislações vigentes;
- b) eliminação, sempre que possível, de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- c) critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão;
- d) destinação de moradias em regime de comodato ao idoso;

VII. na área da cultura

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) garantir ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; e
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

VIII. na área do esporte e lazer:

- a) incentivar e ampliar ações através de projetos, programas e atividades que promovam a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, o fortalecimento de vínculos, estimulando sua participação no convívio familiar e social;

IX. dos processos administrativos no Município:

- a) fazer cumprir a prioridade na tramitação de procedimentos administrativos da administração pública e iniciativa privada, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância; e
- b) priorizar o atendimento da pessoa idosa nos serviços públicos e privados conforme





**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

legislação vigente.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária 07.07.08.241.0025.2157, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMICB, gerido com recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

**Art. 11.** Fica, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH, autorizada a realizar as providências contábeis, orçamentárias e administrativas para o cumprimento do disposto nos Arts. 10 desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM**, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.